



Apelação Cível nº 0002058-57.2006.8.14.0301

Apelante: Antônio Coimbra Santos Júnior (Def. Público.: Airton José de Vasconcelos)

Apelado: União de Ensino Superior do Pará - UNESPA (Adv.: Claudia Doce Coelho de Souza e outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Coimbra Santos Júnior contra a sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente pedido exposto em ação monitória, em desfavor do apelante.

O recorrente se insurge contra a decisão impugnada, sob o argumento de que não tem responsabilidade sobre o contrato de prestação de serviços educacionais, pois não era o contratante, mas apenas o seu beneficiário.

Diz que o fato de figurar no contrato como beneficiário, não significa que tenha que arcar com a prestação.

Afirma que no instrumento do contrato não há nenhuma referência a existência de solidariedade passiva, mas apenas uma cláusula estabelecendo que a obrigação se transmite aos herdeiros e sucessores. Assim, entende que o crédito deverá ser cobrado em ação de inventário.

Diante disso, requer provimento do recurso.

Em contrarrazões o apelado refuta as alegações expostas no recurso e requer a condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé (fls.53/60).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Coimbra Santos Júnior contra a sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente pedido exposto em ação monitória, em desfavor do apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 23 de junho de 2006, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo



ao exame do mérito.

O recorrente se insurge contra a decisão impugnada, alegando que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que apenas era beneficiário dos serviços educacionais, de modo que, não é responsável pelo pagamento de suas mensalidades.

Assim, diz que como o seu genitor que era o contratante e responsável pelo contrato e tendo aquele falecido, a cobrança das mensalidades deverá ser feita via ação de inventário.

Vejamos.

Da análise do contrato de serviços educacionais (fl. 07/09), verifico que foi realizado entre o apelante, como contratante, o seu pai, como responsável e a instituição de ensino (Unama).

Com efeito, depreende-se da simples leitura do contrato, que as alegações do apelante não se sustentam, uma vez que assinou o contrato como aluno contratante e, portanto, tem responsabilidade pelo pagamento das mensalidades.

Assim, as alegações de que não é devedor do contrato, não tem fundamento, já que sendo maior de idade, aluno e beneficiário do contrato, responde pelo negócio jurídico entabulado.

Desse modo, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Quanto ao pedido do apelado, em suas contrarrazões, para condenação do apelante em multa por litigância de má-fé, não tem fundamento, uma vez que aquele está no exercício regular do seu direito.

Ademais, o ato de recorrer não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC/16, vigente à época.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 0002058-57.2006.8.14.0301

Apelante: Antônio Coimbra Santos Júnior (Def. Público.: Airton José de Vasconcelos)

Apelado: União de Ensino Superior do Pará - UNESPA (Adv.: Cláudia Doce Coelho de Souza e outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALUNO CONTRATANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. MANTIDA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O apelante além de beneficiário dos serviços educacionais, também é seu responsável financeiro e, portanto, deverá arcar com os serviços prestados. Assim, as alegações de que não é devedor do contrato, não tem fundamento, já que sendo maior de idade, aluno e beneficiário do contrato, responde pelo negócio jurídico entabulado.

2. O pedido em contrarrazões de condenação do apelante em multa por litigância de má-fé, não se sustenta, pois aquele está no exercício regular do seu direito de recorrer.

6. Recurso Conhecido e não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

